

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria necessários a Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER

2ª ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS (PLANILHAS DE CUSTOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES) DA LICITANTE PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Os documentos apresentados pela licitante arrematante **PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA** foram objeto de análise deste Pregoeiro, cujo resultado transcrevo abaixo:

1.1. Módulo 2.1 e Módulo 3, alínea “c” e “f” – Atendido.

1.2. Módulo 5, alínea “a” – Atendido.

1.3. Módulo 6, alínea “b” – Primeiro, a licitante faz leitura equivocada da Súmula 254 do Tribunal de Contas da União, a qual necessita ser compreendida em associação ao Acórdão TCU nº 648/2016 – Plenário. Em conformidade a essa jurisprudência “é legítimo que os particulares considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas”. “O que é vedado é a inclusão do *IRPJ* e da *CSLL* no orçamento estimativo da licitação”.

Segundo, não há que se falar em atuar sem margem de lucro ou atuar com margem mínima neste caso porque os valores que serão retidos na forma do subitem 8.2.20 e 8.2.20.1 do termo de referência são maiores do que os provisionados no lucro e nos custos indiretos da licitante.

Terceiro, justificar a atuação comercial arrojada da empresa com base nos demais contratos celebrados por ela é imputar a administração municipal grandes riscos. Afinal, esta municipalidade desconhece os percentuais de lucro dos contratos da licitante, bem como os respectivos prazos de vigência destes.

Assim, com base nos apontamentos acima e tendo em vista os documentos (proposta de preços, memorial de cálculo e justificativas) apresentados pela licitante entendemos que sua proposta de preços é inexecutável.

Maceió, 19 de agosto de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro